



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



PARECER DA ASSESSORIA JUR DICA DO MUNIC PIO DE BRASIL NOVO

Consulente: **Comiss o Permanente de Licita o**

Assunto: **Inexigibilidade n  009/2022**

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto   a contrata o da empresa ASP - Automa o, Servi os e Produtos de Inform tica Ltda, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n  08.489.639/0001-94, por meio de inexigibilidade de licita o, para Contrata o de empresa especializada para presta o de servi os de licen a de uso (loca o) de sistemas (softwares) integrados de gest o p blica nas  reas de or amento p blico e contabilidade p blica (gera o do E-Contas TCM/PA), com transpar ncia p blica de dados prevista pela lei complementar n  131/2009 (lei da transpar ncia), e lei 12.527/2011 (lei de acesso a informa es), e Gestor de Notas Fiscais, para Manuten o da Prefeitura, Secretarias e Fundos.

  o relat rio.

A obriga o de pr via licita o possui dois aspectos basilares, o primeiro   assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contrata o, dando-se efetividade aos princ pios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no prop sito do Poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei n  8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitat rios e as hip teses de contrata o direta, pelo que, em certas situa es o gestor p blico, embora podendo realizar o processo de licita o, em virtude da exist ncia de determinadas situa es, poder  dispensar a realiza o do certame (discricionariedade), como s o os casos previstos no art. 24, s o as hip teses denominadas de licita o dispens vel, noutros casos, o administrador se encontrar  diante de situa es, ora materiais, ora jur dicas, que o impossibilitar o de realizar a licita o, como nos casos previstos no art. 25, s o as hip teses denominadas de inexigibilidade de licita o.

As inexigibilidades de licita o est o previstas no art. 25, da Lei n  8.666/93, que assim disp e:

“Art. 25. **  inexig vel a licita o** quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a **contrata o de servi os t cnicos enumerados no artigo 13 desta Lei**, de natureza singular, com **profissionais ou**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

Como conclusão do pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).”

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de fornecimento de licença de software para a área contábil, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional/empresa argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado, bem como o contratado possuir habilidades para entregar o bem a ser contratado.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, os serviços profissionais cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambigüidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos).

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **prestação de serviços técnicos relacionados à tecnologia de informação para implantação, customização, correção, adaptação e evolução de sistema informatizado integrado de gestão de contabilidade pública.** O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos já prestou serviços ao município, e em vários municípios do estado do Pará, tendo demonstrado, cumprir as exigências na área contábil, sendo a mais adequada ao município, por oferecer serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



especializados em sistema de software de contabilidade que melhor se adequa a necessidades do município bem como na prestação da geração do E-Contas junto ao TCM. Diante dos **atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiências, do desempenho anterior, da empresa)**, que a meu ver são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, como detentores de notória especialização conforme preconizado pela art. 25, da Lei n. 8.666/93.

DO PARECER:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da **ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 08.489.639/0001-94**, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Brasil Novo-Pá, 04 de fevereiro de 2022.

JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:45851018
291

Assinado de forma digital por
JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:45851018291
Dados: 2022.02.04 12:27:38
-03'00'

Júnior Luiz da Cunha
OAB 15432-PA
Assessor Jurídico